



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001871/00-31
Recurso nº. : 129.375
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : ROBERTO KIYOSHI ODAQUIRI
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.316

IRPF – VERBAS SALARIAIS EM ATRASO – O fato de serem pagas em atraso não altera a natureza das verbas salariais, sobre as quais deve incidir o IRPF.

IRPF – MULTA – EXCLUSÃO – Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO KIYOSHI ODAQUIRI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Ribamar Barros Penha que negava provimento.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001871/00-31
Acórdão nº : 106-15.316

Recurso nº : 129.375
Recorrente : ROBERTO KIYOSHI ODAQUIRI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso já julgado por esta Câmara, em sessão havida no dia 17.09.2002, através da qual deu-se provimento ao recurso do contribuinte, ao entendimento de que a responsabilidade pela retenção e o recolhimento do imposto seria da fonte pagadora, e não do próprio contribuinte. Assim foi redigida a ementa do referido julgado:

IR - FONTE - A legislação Tributária Federal atribui à fonte pagadora a responsabilidade pelo pagamento do imposto cuja retenção lhe caiba.

Recurso provido.

Contra tal decisão, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 117/133. Apresentadas as devidas contra-razões pelo contribuinte, os autos foram remetidos à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ocasião em que os membros de sua Primeira Turma determinaram o retorno dos autos a esta Câmara para apreciação do mérito. Do julgamento extrai-se a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO - LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Previsão da tributação na fonte por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

RENDIMENTOS DO TRABALHO - AÇÃO TRABALHISTA - OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - Constatada pelo Fisco a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001871/00-31
Acórdão nº : 106-15.316

Os autos, assim, retomaram a esta Câmara para análise de mérito, em atendimento ao referido julgado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001871/00-31
Acórdão nº : 106-15.316

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Trata-se de discussão sobre a incidência ou não do Imposto de Renda sobre salários recebidos acumuladamente e em atraso, valores que – na ocasião do pagamento – deixaram de sofrer a retenção na Fonte do imposto devido.

O que ocorreu foi que a fonte pagadora (CTA – Centro Técnico Aero Espacial) deixou de efetuar a retenção na fonte e o posterior recolhimento do imposto devido, e o contribuinte, ora Recorrente, declarou tais rendimentos como isentos ou não tributáveis, exatamente por orientação da fonte.

No primeiro julgamento realizado por essa Câmara, não foi enfrentado o mérito da exigibilidade do crédito tributário, tendo sido decidido que o ora Recorrente não teria legitimidade para ser sujeito passivo do crédito em questão, pois quem deveria arcar com o pagamento do mesmo seria a fonte pagadora. A questão foi assim decidida:

Diante do exposto, considero que o Recorrente não pode ser responsabilizado pela obrigação tributária no caso em tela, devido à expressa designação da fonte no artigo 46 da lei nº 8.541, de 1992. Sendo assim, tomo conhecimento do Recurso Voluntário e julgo no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO, cancelando o auto de infração.

Com o recurso da Fazenda Nacional, os autos foram submetidos a julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que decidiu que, findo o ano-calendário, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto passava a ser do próprio contribuinte, e não mais da fonte pagadora, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001871/00-31
Acórdão nº : 106-15.316

Em face de todo o exposto, legítimo o lançamento na pessoa física beneficiária do rendimento. DOU provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à Câmara de origem, para o devido enfrentamento do mérito.

Por isso, a questão da sujeição passiva já está aqui decidida: o Recorrente é parte legítima para sofrer a exigência tributária em questão.

Resta agora analisar o mérito da referida exigência, isto é, se os valores exigidos através do Auto de Infração gerreado são ou não devidos pelo Recorrente.

O imposto, no caso em exame, é indubitavelmente devido, pois trata-se de verbas salariais recebidas em atraso. O simples fato de o Recorrente ter recebido estes valores em atraso, não desnatura a natureza salarial dos mesmos. Ademais, sendo o IRPF regido pelo regime de caixa, tais rendimentos são tributados no momento em que percebidos, pouco importando se em atraso ou pontualmente.

Por isso, reputo como acertado o lançamento no que diz respeito ao principal, pois o imposto é, de fato, devido.

Por outro lado, resta analisar a incidência da multa de ofício sobre o valor lançado. É que o Recorrente deixou de oferecer à tributação os mencionados valores em razão de orientação dada pelo CTA, órgão integrante do Ministério da Aeronáutica.

Quanto a isso, alega o Recorrente:

Pois bem, não bastasse a não retenção do imposto devido na fonte e no momento correto, o Recorrente foi induzido, instruído e persuadido a lançar a verba recebida como sendo isenta e não tributável, e isto sem falar que no comprovante anual de rendimentos, tal verba sequer foi mencionada e apenas quando inquirida pelo Recorrente é que houve a expressa manifestação da fonte, quanto ao lançamento.

De fato, assiste razão ao Recorrente quanto a este ponto. Reputo incorreta a imposição de sanção ao mesmo quando o motivo que o levou a declarar os rendimentos em questão como isentos foi uma declaração prestada pela fonte pagadora, um ente estatal. Neste aspecto, o Recorrente foi realmente induzido ao erro pela fonte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001871/00-31
Acórdão nº : 106-15.316

pagadora, que informou que tais rendimentos não estariam sujeitos à tributação – tanto é que não efetuou a devida retenção na fonte.

Assim, entendo que deve ser excluída a imposição da multa de ofício ao débito em exame. Aliás, este é também o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca da matéria, como se vê dos seguintes julgados:

IRPF – MULTA DE OFÍCIO - Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício.

Recurso especial negado.

(Ac. CSRF/04-00.045, Rel. Cons. Wilfrido Augusto Marques, julgado em 08.06.2005)

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso provido.

(Ac. CSRF/01-04.826, Rel. Cons. Antonio Freitas Dutra, julgado em 16.02.2004)

Por isso, adotando entendimento já manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendo que deve ser excluída a multa de ofício aplicada ao lançamento em exame.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de Janeiro de 2006.


ROBERTA DE AZÊREDO FERREIRA PAGETTI

